



PARECER Nº 01 DE 2015 - CAS

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
sobre o PROJETO DE LEI Nº 765, DE 2015,
"Estrutura o Quadro de Pessoal próprio da
Defensoria Pública do Distrito Federal. "**

AUTORA: Defensoria Pública do DF

RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 765, de 2015, de autoria da Defensoria Pública do Distrito Federal, que tem por finalidade tratar da estruturação do Quadro de Pessoal próprio da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Ressalte-se a propositura foi encaminhada a esta Casa Legislativa acompanhada da Mensagem nº 02/2015/DPG/DPDF.

O art. 1º diz que a matéria atende ao disposto nos arts. 2º e 3º da Emenda à Constituição nº 69, de 29 de março de 2012, e 97-A, VI, e 109 da Lei Federal Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994, a qual cria e organiza, a partir de desmembramento do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Traz o art. 2º a composição do quadro de pessoal próprio da Defensoria Pública do Distrito Federal, acrescentando o art. 3º que a carreira de apoio à assistência judiciária prevista na Lei 4.516, de 2010, cuja estrutura foi alterada e transformada na carreira de apoio jurídico e de apoio especializado à atividade de assistência jurídica da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Consta no art. 4º que o apoio administrativo à atividade de assistência jurídica compreende os serviços de gestão de pessoas, material e patrimônio, de licitação e contratação, de finanças públicas, de suprimentos, de secretariado, documentação e comunicação administrativa, de segurança, de transporte, além de outras atividades complementares de apoio administrativo.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)



Por sua vez o art. 5º versa que os cargos públicos efetivos de gestor, analista e técnico da carreira de políticas públicas e gestão governamental atualmente lotados na Defensoria Pública do Distrito Federal, preservado seu regime jurídico, inclusive atribuições e remuneração, passam a formar a carreira de apoio administrativo à atividade de assistência jurídica.

Diz o § 1º do citado art. 5º que os cargos públicos efetivos de gestor, analista e técnico de políticas públicas e gestão governamental passarão a denominar-se, respectivamente, gestor, analista e técnico de apoio administrativo à atividade de assistência jurídica.

No § 2º está previsto que, até que lei posterior venha a discipliná-la, a carreira de apoio administrativo à atividade de assistência jurídica continuará regida, no que couber, pelas Leis que atualmente disciplinam a carreira de políticas públicas e gestão governamental, sendo os cargos que a integram, desde já, de lotação e exercício exclusivo na Defensoria Pública do Distrito Federal.

Acrescenta o § 3º que a quantidade de cargos públicos efetivos da carreira de apoio administrativo à atividade de assistência jurídica é a dos cargos públicos indicados no caput do art. 5º, observado o disposto no art. 12.

Já o art. 6º dá conta de que os cargos públicos efetivos integrantes de outras carreiras do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, cujas atribuições compreendam as atividades descritas no art. 4º, e que se encontrem lotados na Defensoria Pública do Distrito Federal, ou cujos ocupantes se encontrem a ela cedidos, ficam excluídos da carreira que integram e, como cargos isolados, passam, preservadas sua denominação, atribuições ou funções e regime jurídico, a integrar o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Por seu turno, o art. 7º versa que os arts. 1º, 2º e 3º da Lei 4.516, de 25 de outubro de 2010, passaram a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica criada a carreira de apoio jurídico e de apoio especializado à atividade de assistência jurídica da Defensoria Pública do Distrito Federal, no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Art. 2º A carreira de apoio jurídico e de apoio especializado é constituída dos



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)**



seguintes cargos de provimento efetivo:

I - analista de apoio jurídico - nível superior;

II - analista de apoio especializado - nível superior;

III - técnico de apoio especializado - nível médio;

Parágrafo único. O quantitativo de cargos e a estrutura remuneratória da carreira de apoio jurídico e de apoio especializado à atividade de assistência jurídica da Defensoria Pública do Distrito Federal são, respectivamente, definido no anexo I desta Lei, e fixada em padrões, conforme o anexo II desta Lei.

Art. 3º Os cargos de provimento efetivo da carreira tratada nesta Lei são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo II desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atuação:

I - apoio jurídico, que compreende os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo análise e pesquisa da legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, assessoramento aos defensores públicos, incluindo a realização de diligências extrajudiciais de investigação de fatos e de localização de pessoas e coisas, e a execução de atividades da mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica, observadas as peculiaridades da especialidade vinculada ao cargo;

II - apoio especializado, que compreende os serviços para cuja execução se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador da profissão ou o domínio de habilidades específicas a critério da administração, e a execução de atividades da mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica, observadas as peculiaridades da especialidade vinculada ao cargo;

§ 1º As áreas de que trata este artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando for necessária formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo e serão estabelecidas por ato do Defensor Público-Geral.

§ 2º O apoio especializado à atividade de assistência jurídica compreende os serviços de psicologia, assistência social, engenharia, contabilidade, tecnologia de informação, telecomunicação, medicina, enfermagem e outros que, complementares à atividade de assistência jurídica, são necessários à prestação do atendimento interdisciplinar prescrito pelo artigo 4º, caput, IV, da Lei Federal Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994.

§ 3º O apoio especializado à atividade de assistência jurídica também compreende as atividades inerentes à Escola de Assistência Jurídica (Easjur) da Defensoria Pública do Distrito Federal, incluindo docência e as atividades pedagógicas de administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional.

§ 4º O cargo de analista de apoio especializado é privativo de graduados por instituição de educação superior e com formação que os habilite a exercer as atribuições do cargo segundo a especialidade que lhe for atribuída quando do



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)



edital de abertura do concurso público para seu provimento.

§ 5º O cargo de técnico de apoio especializado é privativo de profissionais técnicos de nível médio habilitados por instituição de educação profissional técnica de ensino médio e com formação que os habilite a exercer as atribuições do cargo segundo a especialidade que lhe for atribuída quando do edital de abertura do concurso público para seu provimento.

§ 6º Os integrantes da carreira de apoio jurídico e de apoio especializado ficam submetidos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis instituído pela Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.”

Consta no art. 8º que o ingresso na carreira de apoio jurídico e de apoio especializado à atividade de assistência jurídica far-se-á, na terceira classe, mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, exigindo-se, para tanto, a formação de nível superior ou de nível médio necessária ao exercício das funções do cargo, conforme estabelecido nesta Lei e observada a especialidade fixada no edital de abertura do certame, acrescentando o art. 9º que o desenvolvimento na carreira de apoio jurídico e de apoio especializado à atividade de assistência jurídica dar-se-á mediante promoção da terceira para a segunda classe, desta para a primeira classe, e, por fim, para a classe especial, assim como, em cada classe, mediante progressão entre os padrões remuneratórios, sendo que a promoção dar-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

O art. 10 diz que a jornada de trabalho dos cargos públicos efetivos da carreira de apoio jurídico e de apoio especializado à atividade de assistência jurídica será de 35 (trinta e cinco) horas semanais e de 07 (sete) horas diárias ininterruptas.

Versa o art. 11 que os cargos públicos efetivos integrantes de outras carreiras do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, cujas atribuições compreendam as atividades descritas no art. 7º, e que se encontrem lotados na Defensoria Pública do Distrito Federal, ou cujos ocupantes se encontrem a ela cedidos, ficam excluídos da carreira que integram e, como cargos isolados, passam, preservado seu regime jurídico, inclusive denominação, atribuições e remuneração, a integrar o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Diz o art. 12 que as disposições dos arts. 5º, 6º e 11 não serão aplicados aos cargos públicos efetivos cujos ocupantes optarem, de modo irrevogável e até dois meses após a publicação desta Lei, pelo regime jurídico atual de seus cargos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)



Busca impor o art. 13 que a Defensoria Pública do Distrito Federal, por meio do seu Defensor Público-Geral, até seis meses após a publicação da norma que se busca estatuir, deverá, após ouvidos os servidores públicos interessados, declarar, de modo fundamentado, quais os cargos públicos efetivos e seus ocupantes que, nos termos dos arts. 5º, 6º, 11 e 12, integram seu Quadro de Pessoal próprio.

O art. 14 altera, sem aumento de despesa, os Anexos I e II, da Lei 4.516, de 25 de outubro de 2010, que dispõem, respectivamente, sobre o quantitativo de cargos e a estrutura remuneratória da carreira de apoio jurídico e de apoio especializado à atividade de assistência jurídica da Defensoria Pública do Distrito Federal, trazendo, ainda, o art. 15 que os candidatos já aprovados em concurso público anteriormente realizado para o cargo de analista de Apoio à Assistência Judiciária - Área Judiciária, criado pela mencionada Lei nº 4.516 de 25 de outubro de 2010, terão todos os seus direitos resguardados, sendo que a investidura se dará no cargo de Analista de Apoio Jurídico à Atividade de Assistência Jurídica, Padrão I da Terceira Classe.

O art. 16 traz a cláusula revogatória, especificamente os arts. 5º, 6º, 7º, 9º e 10, da Lei 4.516, de 25 de outubro de 2010.

Consta no art. 17 que as disposições da lei que se propõe estabelecer serão interpretadas de modo que sua mera entrada em vigor não gere aumento de despesa pública em relação àquela que decorria da legislação que lhe é anterior.

Dispõe o art. 18 sobre a vigência da matéria, que deverá ocorrer no prazo de quatro meses, contado da data de sua publicação, devendo, no entanto, ser ressalvado o disposto no art. 12.

Seguem adiante os Anexos I e II do Projeto de Lei e a exposição de motivos do Senhor Defensor Público-Geral.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei no prazo regimental.

É o relatório.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)



II – VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o disposto no art. 65, I, *alínea m*, do Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre serviços públicos em geral.

Entendemos que a matéria *sub examen* encontra amparo na Emenda à Lei orgânica nº 86, de 2015, a qual deixa claro como sendo da competência privativa da Defensoria Pública do Distrito Federal dispor sobre a sua organização, funcionamento e a criação, transformação ou extinção dos seus cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos ou subsídios.

Com relação ao mérito, não temos dúvida de que a matéria em comento se insere entre aquelas que têm por fim contribuir para a organização administrativa e funcional de uma instituição com relevantes serviços prestados à sociedade do Distrito Federal, especialmente às camadas mais pobres da população, qual seja a Defensoria Pública, que, na verdade, é uma grande promotora de justiça social, por atuar no sentido de assegurar proteção jurídica aos mais necessitados.

A proposta em tela busca garantir a Defensoria Pública um quadro de pessoal próprio, com o qual ela não conta atualmente, sendo a maioria de seus servidores oriundos de outros órgãos do Governo do Distrito Federal, por isso a necessidade urgente de aprovação da proposta em análise, com o fim também de fazer frente a demanda crescente dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Distrito Federal.

Diante do exposto, nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 765, de 2015, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado.....
Presidente

Deputada **LUZIA DE PAULA**
Relatora